

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10176/000.251/91-92

SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.904

RECURSO Nº 73.128 - IRF - ANO DE 1989

RECORRENTE - NUTRISUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPO GRANDE - MS

R.C.G.

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTANCIA - A decisão de 1ª instância, além de denegadora de pedido de restituição, lançou suplementarmente, imposto de renda sobre o mesmo fato. O recurso, quanto a esta parte, deve ser tomado como impugnação, em obediência ao duplo grau de jurisdição, posto que não examinado, no particular, pelo julgador de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRISUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à primeira instância para apreciação do recuso como se impugnação fosse, em respeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 16 de Novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10176/000.251/91-92

ACÓRDÃO Nº 104-10.904


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MIGUEL RENDY.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10176/000.251/91-92

RECURSO Nº: 73.128

ACÓRDÃO Nº: 104-10.904

RECORRENTE: NUTRISUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de pedido de restituição de tributo, que foi indeferido pela autoridade administrativa de primeira instância. Ocorre que, além da negativa do pleito, aquela autoridade entendeu ser devido ainda o imposto de renda insuficientemente recolhido e que é o objeto da lide presente.

A empresa interessada recorre a este Conselho refazendo os cálculos, e reiterando a solicitação inicial.

é o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº: 10176/000.251/91-92

ACÓRDÃO Nº: 104-10.904

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo.

Até a edição da Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993, o recurso cabível contra decisões que tais era o chamado recurso hierárquico, dirigido ao Superintendente da Receita Federal jurisdiçãoante do Delegado da Receita Federal prolator da decisão negativa. A partir da vigência daquela Medida Provisória (D.O.U. de 19 de novembro de 1993), a competência para conhecer de tais recursos foi deferida ao Conselho de Contribuintes (art. 39, II) e, por se tratar de norma processual, aplica-se aos casos ainda pendentes de solução administrativa. Conheço, pois, do recurso.

Como referido no Relatório anteriormente lido, a autoridade "a quo", além de indeferir a restituição pleiteada, mandou cobrar imposto de renda da interessada relativamente ao fato descrito na inicial, por entender que o tributo foi insuficientemente recolhido.

Ora, ao assim fazer, o Delegado da Receita Federal exerceu seus poderes de autoridade lançadora, além de julgadora do mérito do pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10176/000.251/91-92

ACÓRDÃO Nº: 104-10.904

Desta maneira, de tal lançamento não caberia recurso, mas impugnação dirigida à autoridade de 1ª instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, o recurso deve ser recebido a título de impugnação, e nesta condição ser examinada e decidida pela instância "a quo".

Retornem, pois, os autos ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS para os fins propostos.

É como voto.

Brasília-DF., em 16 de Novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR